



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE INSTRUTORES DE OFICINAS DE ARTESANATO, ARTE CIRCENSE, OFICINA DE ARTES MARCIAIS E OFICINA DE TEATRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE OFICINA NO CRAS – RECURSO DESCLASSIFICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GILBERTO ANICETO DOS SANTOS 00801042909, CNPJ: 26.919.215/0001-02, em face da sua desclassificação após a fase de lances, pois após sua comunicação teria deixado de apresentar sua proposta ajustada conforme regras do edital.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que na sessão de disputa teria se classificado em primeiro lugar, onde teria acompanhado o trâmite do leilão em sua fase inicial, mas por ter outro compromisso deixou de acompanhar, demorando para anexar as propostas ajustadas conforme comunicação do pregoeiro, vindo a ser desclassificada.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Asseverou que não tinha condições de acompanhar o sistema de forma ininterrupta, pois trata-se de empresa registrada como Microempreendedor Individual – MEI, que não pode contar com uma equipe especializada ou dedicada apenas para participar do processo licitatório.

Asseverou, ainda, que sua desclassificação pela demora de apresentar a proposta ajustada, caracteriza uma penalidade desproporcional, por um mero “descuido” por parte da empresa licitante.

Dessa forma, pugnou pela revisão da decisão de sua inabilitação, bem como sejam declarados nulos todos os atos praticados após sua inabilitação.

Aberto o prazo para as demais licitantes apresentarem suas contrarrazões, estas quedaram-se inerte.

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte do Pregoeiro, vieram os autos à esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É, em síntese, o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa GILBERTO ANICETO DOS SANTOS não merecem acolhimento, que para maior clareza da análise passa-se aos pontos que embasam o recurso promovido por esta.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Houve por decisão do pregoeiro a inabilitação da empresa GILBERTO ANICETO DOS SANTOS pelo descumprimento dos itens do edital abaixo transcritos:

“Item 10.1 do edital: 10.1. A licitante detentora da menor proposta deverá, após notificação do pregoeiro através de mensagem, anexar sua proposta formal e escrita no valor ajustado do lance no campo “DOCUMENTOS COMPLEMENTARES PÓS DISPUTA”, no prazo de 60 (sessenta) minutos. O prazo de envio poderá ser alterado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas opções devidamente justificadas”.

“Item 6.8 do edital: 6.8. O licitante deverá acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”.

Seguindo essa lógica o Decreto nº 10.024/2019, que Regulamenta a Licitação, na modalidade Pregão, em seu Artigo 19, inciso II e IV, é claro no sentido que cabe ao Licitante interessado em participar do certame, acompanhar e remeter no prazo estabelecido, os documentos necessários:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no Sicaf terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Não obstante a isso, imperioso destacar que a simples alegação de que a recorrente é Microempreendedor Individual – MEI e não dispõe de equipe especializada para participar do certame, não pode subsistir.

Nesse sentido, cabe pontuar que o certame licitatório foi exclusivamente, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para cumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015, em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

Posto isto entendo correta a decisão de inabilitar a empresa GILBERTO ANICETO DOS SANTOS, eis que não observou os itens “10.1 e 6.8” do Edital, não se tratando neste caso de mero formalismo, mas de norma que visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame, princípios basilares do processo licitatório.

Ao que tange ao momento em que ocorreu a referida inabilitação, observa-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico que logo após a fase de lance ocorreu a provocação do pregoeiro, quedando-se inerte a empresa ora recorrente.

Assim, tenho que está não pode se beneficiar da falta de alegada equipe especializada, pois as demais licitantes, quando comunicadas pelo pregoeiro, manifestaram-se imediatamente.

Por fim, cabe pontuar, que o processo licitatório foi realizado dentro dos ditames legais, com publicação do edital dentro do estabelecido da lei, onde a recorrente poderia ter se organizado para participar integralmente no dia e data designado para a realização do presente pregão eletrônico.

Assim não vislumbro os elementos de procedência das argumentações trazidas pela recorrente.

III - CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por GILBERTO ANICETO DOS SANTOS 00801042909, inscrita no CNPJ: 26.919.215/0001-02.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR
3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma a decisão do ilustre pregoeiro, que inabilitou a empresa recorrente, não configurando qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, **concorrendo em igualdade de condições, obedeceu estritamente aos itens do Edital com aptidão para ser contratada.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de junho de 2022

ALEXANDRE VANIN JUSTO
PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942
MATRÍCULA Nº 2380-9



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0D6F-946F-3540-637F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 23/06/2022 11:42:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/0D6F-946F-3540-637F>